



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2740694 - MA (2024/0337806-5)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : INTEGRAÇÃO RURAL COMÉRCIO DE PRODUTOS
AGROPECUÁRIOS LTDA
ADVOGADOS : ANTÔNIO EDIVALDO SANTOS AGUIAR - MA005455
FELIPE JOSE AGUIAR LIMA - MA013240
AGRAVADO : VALDOMIRO GONCALVES FIGUEIREDO
ADVOGADOS : YARA SHIRLEY BATISTA DE MACEDO AMADOR - MA008064
KASSYO JOSE COSTA LIMA - MA013648

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONEM*. RESPONSABILIDADE DO COMERCIANTE. SÚMULA 7/STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA EM PERÍCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não se verifica negativa de prestação jurisdicional: o Tribunal de origem apreciou de modo fundamentado todas as questões relevantes, ainda que em sentido diverso do pretendido pela agravante; a fundamentação *per relationem* é válida quando enfrenta, ainda que sucintamente, os pontos necessários ao julgamento (Tema 1.306/STJ).

2. As alegações de omissão foram formuladas de maneira genérica, sem indicação específica de pontos não enfrentados, caracterizando inconformismo e deficiência de fundamentação, o que atrai a incidência da Súmula 284/STF.

3. A conclusão das instâncias ordinárias de que a agravante realizou a aplicação dos produtos que ocasionaram os danos é fática e foi firmada com base nas provas dos autos; sua revisão demanda reexame do conjunto fático-probatório, vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

4. A tese de que a responsabilidade do comerciante seria apenas subsidiária, sem solidariedade, não se sustenta na via especial quando fundada em premissas fáticas fixadas no acórdão recorrido; inexistente controvérsia exclusivamente jurídica dissociada do quadro probatório, incidindo, igualmente, o óbice da Súmula 7/STJ.

5. Não há cerceamento de defesa na prova pericial: o magistrado é destinatário final da prova, podendo indeferir diligências desnecessárias e admitir perícia simplificada; o laudo foi considerado completo e suficiente pelas instâncias ordinárias, e a revisão dessa suficiência demanda revolvimento probatório, inviável em recurso especial (CPC, art. 370; Súmula 7/STJ).

6. Para afastar a incidência da Súmula 7/STJ, incumbia à agravante demonstrar, de forma específica, que as teses prescindem da modificação do quadro fático delineado no acórdão recorrido, mediante cotejo preciso entre os fatos reconhecidos e as razões recursais, o que não ocorreu.

7. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de

16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2740694 - MA (2024/0337806-5)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : INTEGRAÇÃO RURAL COMÉRCIO DE PRODUTOS
AGROPECUÁRIOS LTDA
ADVOGADOS : ANTÔNIO EDIVALDO SANTOS AGUIAR - MA005455
FELIPE JOSE AGUIAR LIMA - MA013240
AGRAVADO : VALDOMIRO GONCALVES FIGUEIREDO
ADVOGADOS : YARA SHIRLEY BATISTA DE MACEDO AMADOR - MA008064
KASSYO JOSE COSTA LIMA - MA013648

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONEM*. RESPONSABILIDADE DO COMERCIANTE. SÚMULA 7/STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA EM PERÍCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não se verifica negativa de prestação jurisdicional: o Tribunal de origem apreciou de modo fundamentado todas as questões relevantes, ainda que em sentido diverso do pretendido pela agravante; a fundamentação *per relationem* é válida quando enfrenta, ainda que sucintamente, os pontos necessários ao julgamento (Tema 1.306/STJ).
2. As alegações de omissão foram formuladas de maneira genérica, sem indicação específica de pontos não enfrentados, caracterizando inconformismo e deficiência de fundamentação, o que atrai a incidência da Súmula 284/STF.
3. A conclusão das instâncias ordinárias de que a agravante realizou a aplicação dos produtos que ocasionaram os danos é fática e foi firmada com base nas provas dos autos; sua revisão demanda reexame do conjunto fático-probatório, vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.
4. A tese de que a responsabilidade do comerciante seria apenas subsidiária, sem solidariedade, não se sustenta na via especial quando fundada em premissas fáticas fixadas no acórdão recorrido; inexistente controvérsia exclusivamente jurídica dissociada do quadro probatório, incidindo, igualmente, o óbice da Súmula 7/STJ.
5. Não há cerceamento de defesa na prova pericial: o magistrado é destinatário final da prova, podendo indeferir diligências desnecessárias e admitir perícia simplificada; o laudo foi considerado completo e suficiente pelas instâncias ordinárias, e a revisão dessa suficiência demanda revolvimento probatório, inviável em recurso especial (CPC, art. 370; Súmula 7/STJ).

6. Para afastar a incidência da Súmula 7/STJ, incumbia à agravante demonstrar, de forma específica, que as teses prescindem da modificação do quadro fático delineado no acórdão recorrido, mediante cotejo preciso entre os fatos reconhecidos e as razões recursais, o que não ocorreu.

7. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por INTEGRAÇÃO RURAL COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA contra decisão monocrática proferida por esta relatoria, que conheceu do agravo em recurso especial para negar provimento ao recurso especial (fls. 560-570).

Em suas razões recursais, a ora agravante sustenta (fls. 574-579):

(i) negativa de prestação jurisdicional, afirmando que a fundamentação *per relationem* seria inaplicável no caso, porque o tribunal de origem não teria enfrentado a tese central sobre a responsabilidade do comerciante à luz da legislação especial e consumerista, permanecendo a omissão mesmo após os embargos de declaração

(ii) que a aplicação da Súmula 7/STJ seria indevida na análise da responsabilidade do comerciante, por se tratar de questão exclusivamente jurídica acerca dos limites e hipóteses de responsabilização do comerciante, o que não exigiria reexame de fatos, de modo que o óbice teria sido aplicado de forma equivocada.

(iii) que a imposição de solidariedade seria indevida, pois a solidariedade não se presumiria e não haveria previsão legal aplicável ao comerciante varejista que observaria as normas de comercialização, sendo sua responsabilidade apenas subsidiária; a decisão monocrática teria mantido a violação sem enfrentar o ponto específico.

(iv) cerceamento de defesa na produção da prova pericial, porque o perito teria deixado de responder quesitos formulados tempestivamente pela parte, limitando-se aos considerados “relevantes” pelo julgador; tratar-se-ia de controle de legalidade processual, que não demandaria reexame probatório, razão pela qual o óbice da Súmula 7/STJ seria inaplicável.

Devidamente intimada, a parte agravada não apresentou impugnação (fl. 584).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

A decisão recorrida, proferida por este relator, ao conhecer do agravo em recurso especial para negar provimento ao recurso especial, decidiu a controvérsia em conformidade com a atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e com a legislação processual civil vigente.

A parte agravante alega negativa de prestação jurisdicional, sustentando que a fundamentação *per relationem* foi inadequada, pois o Tribunal de origem não teria enfrentado a questão central relativa à responsabilidade do comerciante sob a ótica da legislação especial e consumerista, mantendo-se a omissão mesmo após embargos de declaração. Defende, ainda, a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, por se tratar de controvérsia de natureza exclusivamente jurídica, que não demandaria reexame do conjunto fático-probatório.

Sustenta também que a responsabilidade solidária foi indevidamente reconhecida, diante da ausência de previsão legal, sendo, no máximo, subsidiária a responsabilidade do comerciante varejista. Por fim, aponta cerceamento de defesa na perícia, em razão da não apreciação de quesitos apresentados, afirmando tratar-se de questão de legalidade processual, inapta a atrair o óbice da Súmula 7/STJ.

Por ser oportuno, cumpre transcrever as razões constantes da decisão que negou provimento ao recurso especial interposto pela recorrente/agravante (fls. 560-570):

A recorrente alegou ofensa ao art. 1.022, II c/c art. 489, § 1º, I, III e IV do CPC, pois teria havido negativa de prestação jurisdicional, já que o tribunal de origem não teria enfrentado teses centrais da apelação (ilegitimidade do comerciante, ausência de responsabilidade, lucros cessantes, solidariedade e danos morais), o que exigiria a anulação do acórdão para novo julgamento dos embargos de declaração. Ademais, o acórdão teria adotado fundamentação per relationem sem agregar análise própria e suficiente, limitando-se à repetição de trechos normativos ou da sentença, sem explicitar a correlação com a causa, o que caracterizaria falta de fundamentação válida.

Em relação à alegada violação ao art. 489, § 1º, inciso IV, e 1.022, inciso II e parágrafo único, inciso II, do CPC, é firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não há ofensa aos referidos dispositivos do CPC quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte. Na espécie, verifica-se que o acórdão recorrido decidiu fundamentadamente sobre os pontos supostamente omissos. No caso, a recorrente suscita omissão no julgado por meio de alegações genéricas, sem indicação efetiva dos pontos omissos, almejando, em verdade, o rejugamento da matéria então decidida em seu desfavor, o que não se admite no âmbito dos embargos de declaração devendo o especial, no ponto, ser considerado deficiente, atraindo a incidência das disposições da Súmula n. 284 do STF.

Nesse sentido:

(...)

Da análise dos acórdãos proferidos pela Corte de origem, possível constatar que houve detida análise acerca das questões relacionadas à legitimidade passiva da parte recorrente, tendo a Corte de origem se debruçado sobre a responsabilidade da parte ré no caso, considerando a existência de solidariedade. Ainda, houve manifestação quanto aos lucros cessantes e aos danos morais.

Assim, possível depreender que a Corte Estadual motivou e fundamentou sua decisão, embora de modo diverso do pretendido pela parte recorrente.

Vale dizer, o Tribunal de origem analisou todas as questões relevantes para a solução da lide, de forma fundamentada, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdicional.

Inexiste a alegada violação, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, consoante se depreende da análise do acórdão recorrido. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o julgado de erro material, omissão, contradição ou obscuridade.

De se destacar que a técnica de fundamentação por referência (per relationem) é válida desde que o julgador enfrente, ainda que de forma sucinta, as novas questões relevantes para o julgamento do processo, conforme estabelecido no Tema 1.306/STJ.

É dizer, a fundamentação per relationem, utilizada pelo Tribunal de origem, é admitida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não configurando ausência de motivação ou cerceamento de defesa. Nesse sentido:

(...)

A parte recorrente alegou ofensa ao art. 14, “c”, da Lei 7.802/1989 c/c art. 12, 13, art. 18, § 5º, e art. 19, § 2º, do CDC, e art. 265 do CC, pois a recorrente seria mera comerciante, com fabricante identificado e observância de receituário, não se enquadrando nas hipóteses legais de responsabilidade do comerciante por fato ou vício do produto, o que afastaria sua responsabilização pelos danos alegados. Ademais, a solidariedade imposta no acórdão teria sido indevida, já que não adviria de lei aplicável ao caso nem de convenção entre as partes; além disso, o art. 12 do CDC não se aplicaria ao comerciante sem participação direta no evento danoso, cabendo apenas responsabilidade subsidiária nos termos do art. 13.

Ao analisar a tese da parte recorrente, a Corte de origem assim se manifestou (fls. 442-443):

(...)

Como se vê, a sentença do juízo de primeiro grau condenou solidariamente os réus ao pagamento de lucros cessantes no valor de R\$ 20.874,87 e indenização por danos morais de R\$ 5.000,00.

A recorrente alegou sua ilegitimidade passiva, ao argumento de que teria apenas vendido os produtos. Contudo, a Corte local afirmou não haver provas de que um terceiro tenha sido contratado para aplicar os defensivos agrícolas. Concluiu a Corte Estadual que a recorrente é parte legítima para responder pelos danos, pois as evidências indicam que ela própria realizou a aplicação dos produtos que causaram prejuízos à parte autora/recorrida.

A admissão da tese de ilegitimidade suscitada, em dissonância da conclusão adotada pelo Tribunal de origem, fundada nas particularidades fáticas do caso, exigiria a reapreciação do conjunto fático-probatório, providência obstada pelo teor da Súmula n. 7/STJ. Nessa linha de inteligência:

(...)

Assim, não há como acolher a alegação da parte recorrente no ponto.

Por fim, a parte recorrente alegou ofensa ao art. 473, § 2º, e art. 477, § 3º, do CPC, pois o laudo pericial teria incluído opiniões pessoais do perito e deixado de responder quesitos apresentados tempestivamente, sem que o juízo determinasse sua complementação, o que configuraria cerceamento de defesa e levaria à nulidade dos julgados que se fundamentaram nessa prova.

Ao examinar a questão apontada pela recorrente, assim se manifestou a Corte Estadual (fls. 443):

(...)

A Corte Estadual entendeu que não houve cerceamento de defesa em relação às alegações de que o perito não teria respondido aos quesitos formulados. Anotou que constou da sentença que a própria recorrente requereu prova simplificada e que desde 2018 repetiu os mesmos questionamentos, tendo ainda acompanhado a perícia em 2020, mas sem apresentar dúvidas na ocasião.

Afirmou o Tribunal local que o pedido de rejeição da perícia deveria ser afastado, pois as críticas do recorrente se baseiam apenas em convicções pessoais, e toda perícia envolve métodos e juízos de probabilidade. Além disso, aduziu que seria difícil exigir que o perito atestasse com precisão fatos ocorridos mais de seis anos antes.

Aduziu o Tribunal local que as respostas do expert não favoreceram a recorrente, que então passou a apresentar novas alegações sobre suposta doença na plantação, consideradas protelatórias.

Concluiu a Corte local que o laudo pericial foi completo e conclusivo, respondendo aos pontos essenciais para o julgamento, não havendo motivo para reconhecer cerceamento de defesa.

Por oportuno, registre-se ser o juiz o destinatário final da prova, cabendo a ele, em sintonia com o sistema de persuasão racional adotado pelo CPC, dirigir a instrução probatória e determinar a produção das provas que considerar necessárias à formação do seu convencimento.

E se a Corte Estadual entendeu pela suficiência da prova pericial produzida, junto com as demais constantes dos autos, rever tal entendimento não prescinde do reexame de fatos e provas, o que não é cabível nesta estreita via recursal.

O exame acerca da necessidade e amplitude da instrução probatória é de competência exclusiva das instâncias ordinárias, a quem incumbe, soberanamente, a apreciação do conjunto fático-probatório da lide.

Nessa linha, não cabe ao STJ exercer juízo acerca da suficiência das provas produzidas no processo, porquanto, para tanto, seria necessário se debruçar sobre o arcabouço fático-probatório do processo, o que é vedado em sede de recurso especial pela Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

(...)

Como se verifica nos autos, o magistrado sentenciante entendeu já estarem disponíveis no processo as provas necessárias para o julgamento da lide, entendendo no mesmo sentido o Tribunal Estadual.

E compete ao magistrado, no exercício de seu poder discricionário, determinar a produção das provas que se revelem necessárias e pertinentes à elucidação da controvérsia, não se lhe impondo ordenar outras diligências probatórias, salvo quando as julgar indispensáveis à formação de sua convicção.

Nesse sentido, "Cabe ao juiz decidir quais as provas pertinentes ao deslinde da controvérsia e quais devem ser indeferidas, por desnecessárias, não constituindo cerceamento de defesa a negativa de nova perícia, considerada desnecessária pelo magistrado. A lei processual o autoriza, mas não lhe impõe, como diretor do processo, determinar a realização de nova prova técnica" (REsp 331.084/MG, Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, v. un., Rel. Min. Castro Filho, em 21/10/03, DJ de 10/11/03, pág. 185).

Segundo a jurisprudência desta Corte, o magistrado é o destinatário final da atividade probatória, competindo-lhe aferir sua conveniência e necessidade, o que autoriza o indeferimento de diligências inúteis ou meramente protelatórias, nos termos da parte final do art. 370 do CPC.

O Tribunal Estadual, no caso em exame, concluiu que o acervo probatório constante dos autos seria suficiente para o deslinde da controvérsia. Desse modo, a alteração desse entendimento demandaria reexame do conjunto fático-probatório, providência inviável na via recursal extraordinária. Nessa linha de inteligência:

(...)

Ademais, para aferir as alegações da recorrente de que seria necessária a complementação do laudo pericial, com a apresentação de resposta a quesitos outros da parte recorrente, com o fim de afastar as conclusões da Corte de origem, seria necessário revolver o contexto fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

Diante do exposto, o agravo deve ser conhecido para se negar provimento ao recurso especial.

Em seu recurso especial, a parte recorrente alegou violação aos arts. 1.022, II, e 489, §1º, I, III e IV, do CPC, sustentando negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que o Tribunal de origem não teria enfrentado teses centrais (ilegitimidade passiva, ausência de responsabilidade, solidariedade, lucros cessantes e danos morais), além de ter adotado fundamentação *per relationem* sem análise própria suficientemente motivada.

Todavia, como constou da decisão agravada, conforme consolidada jurisprudência do STJ, não há ofensa aos referidos dispositivos quando o Tribunal de origem aprecia integralmente a controvérsia com fundamentação adequada, ainda que em sentido diverso do pretendido. No caso, verificou-se que o acórdão recorrido enfrentou as questões relevantes, incluindo legitimidade, responsabilidade solidária, lucros cessantes e danos morais, evidenciando motivação suficiente. As alegações da recorrente revelam caráter genérico, sem indicação precisa de omissões, evidenciando mero inconformismo e tentativa de rediscussão do mérito, o que atrai a incidência da Súmula 284/STF.

Concluiu-se, assim, pela inexistência de negativa de prestação jurisdicional, uma vez que o Tribunal de origem decidiu de forma fundamentada, sem vícios de omissão, contradição ou obscuridade. Ademais, pontuado na decisão recorrida que a fundamentação *per relationem* é admitida pela jurisprudência do STJ (Tema 1.306), desde que haja enfrentamento, ainda que sucinto, das questões relevantes, não configurando ausência de motivação.

A parte recorrente também alegou violação à Lei 7.802/1989, ao CDC e ao art. 265 do CC, sustentando sua ilegitimidade passiva por atuar como mera comerciante, com fabricante identificado e observância de receituário, não se enquadrando nas hipóteses legais de responsabilização por fato ou vício do produto. Defendeu, ainda, a indevida imposição de responsabilidade solidária, ausente previsão legal ou contratual, bem como a inaplicabilidade do art. 12 do CDC ao comerciante, cuja responsabilidade seria apenas subsidiária, nos termos do art. 13.

Todavia, como consignado na decisão agravada, as instâncias ordinárias reconheceram a legitimidade passiva e a responsabilidade da recorrente, concluindo, com base nas provas dos autos, que a própria recorrente realizou a aplicação dos produtos que ocasionaram os danos, o que ensejou sua condenação solidária ao pagamento de lucros cessantes e danos morais. Pontuado na decisão recorrida que a revisão dessa conclusão demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial pela Súmula 7/STJ, razão pela qual não prospera a insurgência.

Ainda, a parte recorrente alegou violação aos arts. 473, § 2º, e 477, § 3º, do CPC, sob o fundamento de que o laudo pericial conteria opiniões pessoais do perito e seria omissa quanto a quesitos tempestivamente apresentados, sem determinação judicial de complementação, o que configuraria cerceamento de defesa e invalidaria os julgados nele baseados.

Como referido na decisão agravada, o Tribunal de origem, contudo, afastou a alegação, assentando que não houve prejuízo à defesa, pois a própria recorrente optou por perícia simplificada, reiterou questionamentos ao longo do processo e acompanhou o ato pericial sem impugnações oportunas. Destacou, ainda, que o laudo foi completo e apto à solução da controvérsia, sendo as críticas baseadas em inconformismo subjetivo, além da dificuldade técnica de aferição precisa de fatos pretéritos. Reafirmou-se na decisão combatida que o magistrado é o destinatário final da prova, podendo indeferir diligências desnecessárias, e que a revisão da suficiência do conjunto probatório, inclusive quanto à necessidade de complementação pericial, demandaria reexame fático-probatório, vedado em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ.

A alegação de equívoco no enquadramento do objeto recursal não merece prosperar. Para afastar a incidência da Súmula 7 do STJ, incumbia à parte embargante demonstrar, de maneira específica e fundamentada, que as teses deduzidas prescindem da modificação do quadro fático delineado pelo Tribunal de origem, não sendo suficiente a simples afirmação de que o recurso se limita à reavaliação das provas.

Tal ônus argumentativo exige a realização de cotejo preciso entre os fatos reconhecidos no acórdão recorrido e as teses recursais apresentadas, com a demonstração clara de que sua apreciação não implicaria reexame do conjunto fático-probatório, o que não ocorreu no caso concreto.

Com efeito, as instâncias ordinárias detêm soberania na análise dos fatos e das provas, sendo inviável a adoção de conclusão diversa sem incursão aprofundada no acervo probatório.

Por fim, ressalta-se que a participação direta na produção probatória confere às instâncias ordinárias melhores condições para a apreciação do conjunto probatório, devendo ser prestigiada a valoração realizada nesse âmbito.

Nesse sentido:

"DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO PRESTAMISTA. CANCELAMENTO DO CONTRATO POR INADIMPLEMENTO PROLONGADO. BOA-FÉ CONTRATUAL. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial fundado no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, em ação de cobrança de indenização securitária decorrente de contrato de seguro prestamista vinculado a financiamento imobiliário.

2. O Tribunal de origem entendeu que o inadimplemento prolongado (quase quatro anos) descaracteriza a boa-fé contratual e evidencia desinteresse na manutenção do contrato, justificando o cancelamento sem notificação prévia.

3. A ausência de notificação prévia, embora exigida pela Súmula 616 do STJ, foi excepcionada no caso concreto, considerando o longo período de inadimplência e a conduta incompatível com a continuidade da relação contratual.

4. A pretensão de reativar o contrato cancelado após extenso período de inadimplemento configura violação ao princípio da boa-fé objetiva, essencial às relações contratuais.

5. Não cabe recurso especial para análise de alegada violação a enunciados de súmula, conforme Súmula 518 do STJ.

6. Se na análise do recurso especial for afastada violação à lei federal, por conseguinte, fica prejudicada a análise da alegação de divergência jurisprudencial.

7. Recurso especial não conhecido."

*(AREsp 2.742.564/MS, relator Ministro **Raul Araújo**, Quarta Turma, julgado em 20/10/2025, DJEN de 29/10/2025.) - Grifei*

Diante do exposto, deve ser negado provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.740.694 / MA
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0337806-5

Número de Origem:
00013009220148100085

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : INTEGRAÇÃO RURAL COMÉRCIO DE PRODUTOS
AGROPECUÁRIOS LTDA

ADVOGADOS : ANTÔNIO EDIVALDO SANTOS AGUIAR - MA005455
FELIPE JOSE AGUIAR LIMA - MA013240

AGRAVADO : VALDOMIRO GONCALVES FIGUEIREDO

ADVOGADOS : YARA SHIRLEY BATISTA DE MACEDO AMADOR - MA008064
KASSYO JOSE COSTA LIMA - MA013648

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO
MATERIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : INTEGRAÇÃO RURAL COMÉRCIO DE PRODUTOS
AGROPECUÁRIOS LTDA

ADVOGADOS : ANTÔNIO EDIVALDO SANTOS AGUIAR - MA005455
FELIPE JOSE AGUIAR LIMA - MA013240

AGRAVADO : VALDOMIRO GONCALVES FIGUEIREDO

ADVOGADOS : YARA SHIRLEY BATISTA DE MACEDO AMADOR - MA008064
KASSYO JOSE COSTA LIMA - MA013648

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026